



Número: **0600597-66.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600466-25.2020.6.16.0119**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600597-66.2020.6.16.0000, impetrado por Paulo Maximiano de Souza Junior e Antenor Alves Carneiro em face da decisão proferida nos autos nº 0600466-25.2020.6.16.0119, de representação por propaganda irregular, proferido pelo Juízo da 119ª Zona Eleitoral de Curiúva/PR., que deferiu o pedido de liminar para determinar excluir a exclusão das postagens de propaganda de natureza institucional no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais por dia) em face do descumprimento, bem como determinou que os requeridos se abstêm de realizar novas postagens com teor semelhante, por caracterizar ofensa ao artigo 73, inciso VI, b, da Lei 9.504/97, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais por dia), autos de representação em que o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou em face de Paulo Maximiano de Souza Junior e Antenor Alves Carneiro em razão da realização de propaganda institucional irregular por meio de postagens em sua página de facebook, mediante promoção pessoal, incutindo mensagem subliminar que induz o eleitor de Sapopema a concluir que o Representado é o mais apto ao exercício de função pública, trazendo ainda a mensagem implícita de que "fiz o prometido e continuarei fazendo se vocês me apoiarem."; "assistência social - Cuidar das pessoas e dar oportunidade para elas sempre foi nossa prioridade... Vamos manter nossos projetos sociais e melhorar ainda mais. #40para que o Progresso Continue !!!!!"; "A educação de Sapopema é referência.... Muitos importantes investimentos foram feitos ... Mas muito vem por aí. O trabalho não pode parar O Progresso Continua 40; "Em nossa gestão cuidar das pessoas sempre foi prioridade. ... área de Saúde recebeu recursos e investimentos..... Isso é resultado de uma gestão que cuida de Sapopema Vamos juntos, continuar mudando Sapopema de verdade!"; "... nosso município recebe oficialmente o tão sonhado Caminhão PIPA 0km. Na ocasião gostaria de agradecer ao Deputado parceiro do nosso município ..., Deputado Estadual Romanelli e ao Governador Ratinho Júnior. ..."; SAÚDE- Junto com a Manu e sua equipe trouxemos inúmeras melhorias para saúde...!!! Nosso compromisso é manter e melhorar ainda ... na área da saúde.#40 já fizemos muito, mas juntos vamos fazer muito mais, "; Como é gratificante percorrer o Bairro Lageado Liso e ver a grande transformação..., ... e juntos vamos fazer muito mais, porque com o #40 o Progresso vai Continuar!!!!". (Requer: o deferimento da liminar pleiteada, suspendendo a decisão id. 24667885 no Processo n. 0600466-25.2020.6.16.0119 até o julgamento de mérito do mandamus, garantindo aos impetrantes o restabelecimento de suas postagens, bem como permitindo a colocação de novas com o mesmo conteúdo e, ao final, a concessão da ordem, confirmando os termos da liminar e suspendendo-se de forma definitiva a decisão ora como**

coatora; gerador cadeia Sapopema/PR - Eleição 2020).

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR PREFEITO (IMPETRANTE)	STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)
PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (IMPETRANTE)	TERESA LEMOS DE MENESSES (ADVOGADO) STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ANTENOR ALVES CARNEIRO VICE-PREFEITO (IMPETRANTE)	STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)
ANTENOR ALVES CARNEIRO (IMPETRANTE)	STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18651 866	11/11/2020 16:16	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600597-66.2020.6.16.0000 - Sapopema - PARANÁ

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR PREFEITO, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, ELEICAO 2020 ANTENOR ALVES CARNEIRO VICE-PREFEITO, ANTENOR ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERESA LEMOS DE MENESSES - PR0094700, STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651

IMPETRADO: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ingressou com Representação, autuada sob o nº 06000466-25.2020.6.16.0119, por conduta vedada a agente público em campanha eleitoral e por propaganda irregular em face de PAULO MAXIMILIANO DE SOUZA JUNIOR e ANTENOR ALVES CARNEIRO, consistente em uso promocional de bens públicos em favor de candidato, partido ou coligação, na forma do art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997, em virtude de publicações no perfil pessoal dos representados no *Facebook* (id. 15516216).

A JUÍZA DA 119ª ZONA ELEITORAL - CURIÚVA concluiu, em sede liminar, que os representantes utilizaram propaganda institucional de forma massiva, desvirtuando-a, fora das hipóteses previstas como sendo educativas, informativas ou de orientação social, razão pela qual concedeu a liminar postulada pelo Representante para excluir as postagens de propaganda de natureza institucional no prazo de 24h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia em face do descumprimento, bem como determinou que os requeridos se abstendam de realizar novas postagens com teor semelhante, por caracterizar ofensa ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/1997, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

Em face dessa decisão, foi impetrado o presente *mandamus* alegando-se que: i) a publicidade institucional envolve o uso de gastos públicos ou de servidores e equipamentos da Prefeitura, o que não ocorreu no caso concreto, já que o material foi contratado e pago com



recursos da campanha; ii) que não há abuso no fato do candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que é ferramenta inerente ao debate eleitoral; iii) que não houve uso de bens públicos, porque não é proibida a utilização de imagens de bens públicos e gravação de cenas externas. Sustentou a plausibilidade do direito na medida em que as propagandas são todas regulares. Da mesma forma, aduziu o perigo de dano em razão da campanha estar em sua reta final, sendo que a ausência de suspensão do ato coator impedirá os representados de veicular a propaganda eleitoral em suas redes sociais praticamente até o dia das eleições. Requereram, portanto, o deferimento da medida liminar, suspendendo a decisão interlocutória proferida na Representação nº 0600466-25.2020.6.16.0119 até o julgamento de mérito deste mandado de segurança.

A liminar foi concedida no id. 15639616, porque as postagens indicadas configuram-se como promoção pessoal, eis que veiculam atos e obras desenvolvidas na gestão do impetrante, não havendo que se falar em publicidade institucional, pois as imagens são de domínio público, franqueadas a qualquer cidadão.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (id. 17403566) opinou pela concessão da segurança.

II. O presente *mandamus* ataca decisão interlocutória proferida pelo JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL – CURIÚVA, que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e determinou a exclusão das postagens veiculadas no perfil pessoal do *Facebook* do impetrante sob o fundamento de veiculação de publicidade institucional no período vedado, na forma do art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/1997.

No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança em razão da prolação da sentença nos autos de Representação Eleitoral nº 06000466-25.2020.6.16.0119, publicada 09/11/2020, ajuizada na origem em face do impetrante, como bem se observa:

Julgo parcialmente procedente a presente representação extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, aplicando aos representados a pena de multa no importe de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) nos termos da Res. 23457/2015.

Assim, proferida a sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventual medida obtida em ação acessória, no caso o mandado de segurança que foi impetrado contra decisão interlocutória.

Dessa forma, uma vez exaurido o objeto do presente *mandamus*, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.

III. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

IV. Publique-se, Registre-se, Intimem-se por DJe.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 11/11/2020 16:16:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111116161227500000018052042>
Número do documento: 20111116161227500000018052042

Num. 18651866 - Pág. 3